



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000105-13.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante CLEONICE LIMA DOS SANTOS, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000105-13.2024.8.26.0456

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cleonice Lima dos Santos

Apelada: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho

Juiz prolator: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 2341

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (COBAP). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Validade do vínculo associativo comprovada. Apresentado termo de afiliação assinado digitalmente, por meio de “token” e captura da biometria facial; bem como identificação de endereço IP. Os requisitos mínimos à validade foram observados. Ausente indício de fraude. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, sentença mantida.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 154/156, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão da

gratuidade de justiça deferida, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 159/183) arguindo não ter a ré comprovado a afiliação, impugnou os documentos apresentados. Reiterou negativa do consentimento. O desconto é indevido, faria jus à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 187/193), a ré defendeu a validade da afiliação. Os descontos são devidos, inexistente dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma integral da sentença, defendendo ser irregular o desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário.

Em sua narrativa inicial a autora afirmou “desconhece o motivo desses débitos porque NUNCA FIRMOU QUALQUER CONTRATO COM A PARTE REQUERIDA, bem como não procedeu com a autorização de tais descontos em seu benefício, tampouco é filiada a ela.” (fls. 3). Em resposta a ré defendeu a validade do vínculo, juntando termo de afiliação (fls. 89/94).

Embora em réplica a autora tenha impugnado o instrumento, suas razões não convencem. O documento de fls. 92/93 demonstra as etapas da formalização, sendo a assinatura confirmada por meio do envio de *token* e biometria facial (fls. 94), cuja captura tem identificação de dia e hora; bem como identificado o endereço IP.

A autora não negou ser titular do número de telefone

informado, e apesar de impugnar a foto capturada (fls. 171), como já consignado, o documento de fls. 94, demonstra a captura em momento simultâneo à contratação.

As insurgências da autora são genéricas e não prevalecem. No caso em apreço, observados os requisitos mínimos necessários à validade da instrumentalização por meio eletrônico. Inexistente indício mínimo da prática de fraude; daí desnecessária a produção de prova pericial.

Em razão da negativa do vínculo, cabia à ré provar que a autora se associou por vontade livre e consciente; o que foi suficientemente demonstrado.

Neste mesmo sentido:

“ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa. Réu comprovou a filiação do autor por meio de contratação eletrônica, associados a IP com data e horário, além de geolocalização. Sentença confirmada. Recurso desprovido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1002606-72.2024.8.26.0218; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora